



Ofício nº 014/2023

Maceió, 10 de agosto de 2023.

À Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados - DFPC
Quartel-General do Exército

Assunto: Dúvida sobre venda de equipamentos de recarga de munição

Cumprimentando-o, usamos deste ofício para sanarmos dúvidas acerca do tema da recarga de munição, tendo em vista que tem sido divulgada uma resposta deste respeitável órgão a um fabricante de máquinas de recarga de munição, o que gerou turbulência entre os empresários do ramo e desportistas.

Nesse trilhar, destacando inclusive o máximo respeito que temos às Forças Armadas, trazemos as seguintes considerações:

1. O artigo 76 do Decreto 10.030/19 permanece vigente, autorizando a recarga de munição e a venda de insumos para recarga a pessoas jurídicas e pessoas físicas;
2. O Decreto 11.615/23 não tem qualquer vedação expressa à atividade de recarga de munição por atiradores desportistas, e muito menos proíbe as vendas de equipamentos de recarga que são indispensáveis à atividade;
3. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, que trata das garantias fundamentais, através do inciso II, define o princípio da legalidade, onde consta a seguinte garantia: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Assim, depreende-se que o cidadão pode fazer o que lhe convém, desde que não esteja proibido por lei;
4. Em relação à administração pública, o princípio da legalidade é aplicado de forma estrita. Ou seja, o Estado só pode fazer o que está previsto em lei. Justamente por isso veio a previsão legal para que os órgãos de segurança pública pudessem também recarregar munições. Na forma legal vigente no Brasil, o órgão público precisa de previsão expressa para recarregar munições e adquirir equipamentos, enquanto que o atirador desportista apenas precisa que não haja proibição;
5. O Decreto 11.366/23, que suspendia as aquisições de insumos e equipamentos de recarga de munição, foi integralmente revogado pelo Decreto 11.615/23, o qual não tem nenhuma proibição à aquisição de equipamentos de recarga ou à atividade de recarga de munição;
6. É importante frisar que é dever do Estado fomentar o esporte pois, assim já prevê a nossa Constituição Federal de 1988: “*Art. 217 É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: (...)*”;
7. Nesse modo, inclusive o próprio Decreto 11.615/23 prevê que o atirador desportista vai recarregar sua munição, haja vista que mencionou o termo “insumos” no *caput* do



- artigo 37 do referido decreto quando foi regulamentar a quantidade de aquisições destes. Se o decreto prevê a aquisição de insumos para recarga, presume-se que a aquisição de seus equipamentos não está proibida;
8. O texto do §5º do artigo 34 do Decreto 11.615/23 dá ainda dupla interpretação, pois entende-se que em respeito ao princípio da legalidade, os órgãos públicos também poderiam recarregar munições e adquirir insumos, além dos atiradores. Porém, também entende-se que os órgãos públicos de segurança e as entidades de tiro também poderiam dar as autorizações de aquisição de máquinas de recarga aos atiradores desportistas;
 9. Até haver a transferência de competência para a Polícia Federal, a competência destes assuntos e processos permanece com o Exército, inclusive pelo entendimento descrito no DIEX 3347, devendo o Exército autorizar a aquisição de equipamentos de recarga de munição;

Deste modo, justamente por não haver qualquer proibição à aquisição de insumos e equipamentos de recarga, além de que a menção no Decreto 11.615/23 aos órgãos públicos é unicamente pelo fato de que estes precisariam de previsão legal para recarregar munições e adquirir insumos, considerando que o artigo 76 do Decreto 10.030/19 continua vigente, não é lícito aos atiradores desportistas adquirirem suas máquinas de recarga?

Atenciosamente,

GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA JÚNIOR
CPF nº 067.169.604-14
Presidente